



Número: **0801728-47.2021.8.14.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **04/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.300,00**

Processo referência: **0817966-48.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA VALNIRDE DE BRITO RIBEIRO (AUTOR)	ADRIELLE DE FATIMA ASSIS DE BRITO (ADVOGADO)
IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (REU)	MARTA NASSAR CRUZ (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6067989	23/08/2021 18:15	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0801728-47.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO RESCISÓRIA

COMARCA: BELÉM/PA

AUTOR: MARIA VALNIRDE DE BRITO RIBEIRO

ADVOGADA: ADRIELLE DE FATIMA ASSIS DE BRITO

RÉU: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VIII, DO CPC.

1. Torna-se prejudicada a análise do mérito da ação em razão de pedido de desistência diante da ausência de interesse no feito.

2. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARIA VALNIRDE DE BRITO RIBEIRO**, com fundamento no art. 966, V, do CPC, contra sentença prolatada por juiz de primeiro grau proferida no dia 04/06/2020, tendo transitado em julgado no dia 25/08/2020, nos autos do Processo nº 0817966-48.2020.8.14.0301 em que litiga em face do **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV**.

Em suas alegações, a autora sustenta, em suma, que a Sentença ora questionada julgou o pedido improcedente com a alegação de que a Recorrente estaria sendo remunerada em gratificação escolaridade, justificando que tal recebe gratificação progressiva “[...] no importe de 50% sobre seus vencimentos, motivo pelo qual sua remuneração ultrapassa o valor do Piso Nacional do Magistério [...]”, fato este que inexistente em qualquer contracheque apresentado.

Afirma, contudo, que a Autora nunca recebeu a referida parcela e tal nunca esteve presente em seu contracheque, ressaltando que a autora recebe adicional titularidade em 10% e progressiva em 50%, não recebendo, portanto, o Adicional Escolaridade de 80%, que entende devido.

Assevera ser Professora Estadual Classe Especial, atualmente servidora inativa e requerendo nesta lide o cumprimento da Lei nº 11.738/08 para, conseqüentemente, retificar e majorar o seu vencimento base e reflexos para o valor legalmente previsto na referida Legislação, assim como os retroativos que lhe cabem.

Conclui, aduzindo que a gratificação de escolaridade é parcela remuneratória inerente aos cargos que integram magistério. Logo, deve compor o cálculo do vencimento paradigma para fins de observância do piso salarial. Tal decisão beneficia e indica o direito da Recorrente mais uma vez, haja vista, esta não recebe adicional escolaridade 80%.

Requer a concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência do pedido para rescindir a mencionada sentença, proferindo novo julgamento do processo no sentido de total procedência da ação originária e seja a Ré condenada no pagamento de todas as custas e honorários advocatícios, e demais custos da causa.

Em decisão interlocutória (ID [4689173](#)), indeferi o pedido de tutela antecipada.

O IGEPREV apresentou Contestação (ID n. 5148114).

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo não conhecimento da ação rescisória (ID5384924).

Por seu turno, no dia 18/08/2021, a autora apresentou petição de desistência da ação (ID 6021899), argumentando que não há mais interesse no presente no feito.



É o essencial relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a ação rescisória deve ser extinta por evidente perda de superveniente objeto.

Com efeito, considerando a manifestação de ausência de interesse no prosseguimento do feito, torna-se prejudicado o julgamento da presente ação.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia central do recurso especial em torno do reconhecimento pelo acórdão recorrido da ocorrência de decadência, decretando a extinção da ação rescisória.

2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes do STJ.

4. Inocorrência de decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado no processo, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico, aplicando a lei adequada à solução do conflito. Precedentes do STJ.

5. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de Justiça de origem pela não caracterização de decisão surpresa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ no sentido de que os requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, bem como as condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desistência do recurso é ato unilateral praticado pela parte, produzindo efeitos imediatos e, conseqüentemente, não dependendo de homologação judicial ou de anuência da parte "ex adversa" para sua eficácia.

8. Julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se opera o trânsito em julgado da sentença quando, a despeito de interposição de recurso, o recorrente formula pedido de desistência recursal.

9. Nesse contexto, assentada a premissa de que a desistência independe de homologação ou concordância expressa da parte adversa, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao trânsito em julgado da sentença condenatória e ocorrência da decadência.

10. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

11. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1834016/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 08/06/2021)

Ante o exposto, **diante da perda superveniente de interesse processual, com base no art. 485, VIII, do**



NCPC, extingo o feito sem resolução do mérito.

Sem custas tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 23 de agosto de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

